

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº: 29834/2021

Pregão Eletrônico nº: 035/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Equipamentos de Informática, para suprir as necessidades e garantir a eficácia e agilidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Arapiraca.

Recorrente: TREER TECHNOLOGY EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 41.680.761/0001-19

### **I – PRELIMINARES**

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em classificar a empresa: ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.328.910/0001-11, nos itens 8 e 21 (NOTEBOOK).

A empresa apresentou intenção de recurso, que foi aceita pela Pregoeira para análise.

Vejamos: “Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, a bateria não tem 4 células, não tem portas USB 3.2, vide site do fabricante entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos termos do acórdão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção de recurso.”

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema COMPRASNET, o que foi realizado pela empresa recorrente, uma vez que registrou prévia intenção de recorrer, que foi aceita por esta pregoeira. A empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema COMPRASNET, as suas razões recursais.

### **III- DO RECURSO**

A empresa recorrente, apresentou recurso argumentando que a especificação do produto ofertado não atende as especificações solicitadas no termo de referência, alegando em suas razões o que segue:

“Breve parte da descrição do termo de referência: “Mínimo 2 (duas) USB 3.2 • Mínimo 1 (uma) USB 3.2 Type-C • Bateria de 4 células (Integrada) Fato 01) O produto ofertado não tem 2 portas USB 3.2, e sim 1 porta USB 2.0 e 1 porta 3.0, a única porta que atende é a Type-C, que foi ofertada, mas as demais são defasadas e inferiores ao termo de referência, comprovação site do fabricante ( <https://shop.samsung.com/br/samsung-book-kh3br/p>) e de recorte do site, sendo: Portas de Comunicação • 1 HDMI 1 USB-C® 1 USB3.0, 1

USB2.0 Leitor de cartão multimídia MicroSD 1 combo com saída para fone de ouvido/entrada para microfone 1 RJ45 (LAN) 1 DC-in

Fato 02) Os notebooks da Samsung detem de bateria de 3 células que pode ser confirmado no site com o suporte técnico em Fale com um de nossos Samsung Expert. Sendo assim, inferior ao termo de referência. Conforme princípio da isonomia o tratamento tem que ser igualitário a todos os participantes, e visto que a licitante ofertou produto inferior as exigências descritas, cabe a sua desclassificação.”

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.328.910/0001-11, não apresentou suas contrarrazões de recurso.

#### **V - DA ANÁLISE**

Tendo em vista que o presente recurso versa acerca de questões técnicas, essa pregoeira encaminhou o processo para análise da Secretaria solicitante, para que a mesma reanalisasse as especificações técnicas da proposta da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e emitisse posicionamento acerca da aceitabilidade ou não do produto ofertado. Obtendo como resposta o despacho da Secretaria Municipal de Gestão Pública, datado de 19 de setembro de 2022, ora em anexo, que informa:

“verificamos que os argumentos expostos no recurso devem ser acatados, salvo melhor juízo, considerando que o número de células da bateria e o número de conexões USB 3.2 da marca ofertada (Samsung NP550XDA-KH2BR) não atendem aos requisitos exigidos no Termo de Referência”.

Vale ressaltar que no primeiro momento esta pregoeira solicitou parecer técnico para análise dos produtos ofertados, para que assim, pudesse aceitar ou não as propostas das empresas vencedoras, de fato, por equívoco na análise, foi habilitada a empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA para os itens 08 e 21 (NOTEBOOK).

#### **VI - CONCLUSÃO**

Analisando o Recurso administrativo e a reanálise das especificações técnicas da proposta da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os

interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Ressalto que a todo momento durante a sessão da licitação em comento, junto a análise de documentação de habilitação, essa pregoeira se pautou na vinculação ao instrumento convocatório assegurando desta forma os direitos dos licitantes e a lisura do processo como um todo. Assim, necessário se faz lembrar da redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é claro ao usar a expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Desta forma, diante da incompatibilidade das especificações técnicas do produto solicitado no termo de referência e do produto ofertado pela empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, fica claro o equívoco quanto a classificação nos itens 08 e 21 (NOTEBOOK) da empresa supramencionada, uma vez que o produto por ela ofertado não atende as especificações solicitadas nesta licitação.

Assim, em face das razões acima citadas, DEFERIMOS os pedidos formulados pela Recorrente.

Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Arapiraca, 20 de setembro de 2022



Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira

Portaria nº 1.096/2022